

**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA À PEC Nº 41, DE 2003  
(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY e outros)**

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 195 da Constituição, na redação que lhe é sugerida pelo Art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003, e suprime-se o parágrafo décimo terceiro, renumerando-se os demais:

“Art.195.....  
.....

§ 12. A contribuição específica, que poderá substituir total ou parcialmente a contribuição incidente na forma do inciso I, “a”, do *caput*.

I – será não-cumulativa;

II – incidirá sobre a receita ou faturamento, conforme definido em lei.”

§ 13. (suprimido)

.....

IV - .....

§14. ....

I – terá alíquota máxima de trinta e oito centésimos por cento e mínima de oito centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei e, na hipótese da aplicação de

alíquota superior à mínima, a parcela excedente poderá ser integralmente deduzida dos tributos e contribuições de competência da União.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A modificação nos §§ 12 e 13 do art. 195, visa a garantir um sistema tributário mais racional, que permita o desenvolvimento da atividade econômica e geração de empregos, faz-se necessário introduzir na Carta Magna a obrigatoriedade da aplicação do princípio da não-cumulatividade nas contribuições sociais, fontes de recursos relevantes para financiar a seguridade social. Segundo a Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais- ABIOVE, a emenda objetiva assegurar a justiça tributária, através da observância da capacidade contributiva dos diversos setores da atividade econômica, postula-se que apenas o valor adicionado em cada etapa do processo produtivo e da comercialização, seja objeto de incidência das contribuições sociais.

É notório o fato que diversos setores empresariais, que empregam um grande contingente de trabalhadores geram níveis elevados de receita ou faturamento, entretanto, operam com margens muito estreitas de rentabilidade. Desta forma, a eventual tributação da receita ou faturamento seria um ônus muito pesado para estes segmentos, o que poderia inviabilizar a atividade produtiva e gerar desemprego, o inverso do pretendido pela PEC 41/2003.

No que tange à modificação proposta no art. 195, IV, §14, sempre que se encontra receita, o poder público gasta.

Esse fato não foi, até hoje, desmentido.

Junte-se a isso que, além do Brasil, apenas Argentina e Colômbia, que não tiveram sucesso no controle da dívida pública, adotam um imposto sobre movimentação financeira, que onera as operações financeiras acarretando perdas por meio da elevação das taxas de juros.

Quando o governo, que é o maior devedor do mercado, tributa a circulação da moeda, o impacto dessa tributação determina juros elevados que aceleram o endividamento público.

No spread, a CPMF eleva a taxa de juros mais que em qualquer outro país porque tributa a circulação do dinheiro. Com isso, tira-se um instrumento de realização da economia e a tomada de recursos se torna onerosa para as empresas que precisam de financiamento. O resultado disso é a queda da competitividade da economia como um todo.

Além disso, a contribuição tem um inegável efeito cumulativo sobre a cadeia produtiva, onerando cada etapa do processo, desde a produção até o consumo, causando o repasse de custos, com reflexo direto na inflação e a perda da concorrência dos produtos nacionais, nos mercados interno e externo.

Assim, a possibilidade de dedução dos valores devidos a título de CPMF dos demais tributos e contribuições federais visaria equilibrar, ao menos em parte, a queda de competitividade das empresas nacionais, mantendo-se a arrecadação com base na alíquota mínima e o efeito fiscalizatório que o governo espera alcançar.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2.003.

Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**  
(**PSDB-PR**)